379L0533

DIRECTIVA DO CONSELHO

de 17 de Maio de 1979

relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes aos dispositivos de reboque e de marcha atrás dos tractores agrícolas e florestais de rodas

(79/533/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, .

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100°,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que as prescrições técnicas exigidas para os tractores pelas legislações nacionais respeitam, nomeadamente, aos dispositivos de reboque e de marcha atrás ;

Considerando que estas prescrições diferem dum Estado-membro para outro ; que daí resulta a necessidade de que sejam adoptadas as mesmas prescrições por todos os Estados-membros, quer em complemento, quer em substituição das suas regulamentações actuais, tendo em vista nomeadamente permitir a aplicação, para cada modelo de tractor, do processo de recepção CEE que é objecto da Directiva 74/150/CEE do Conselho, de 4 de Maio de 1974, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes à recepção dos tractores agrícolas ou florestais de rodas (4),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA :

Artigo 1°

1. Entende-se por tractor (agrícola ou florestal) qualquer veículo a motor, com rodas ou lagartas tendo pelo menos dois eixos, cuja função principal resida na sua potência de tracção, e especialmente concebido para atrelar, empurrar, carregar ou accionar certas ferramentas, máquinas ou reboques destinados a uma utilização agrícola ou florestal. Pode ser equipado para transportar carga e passageiros.

2. A presente directiva aplica-se exclusivamente aos tractores definidos no n° 1, montados sobre pneumáticos, tendo dois eixos e uma velocidade máxima, por construção, compreendida entre 6 e 25 quilómetros por hora.

Artigo 2°

Os Estados-membros não podem recusar a recepção CEE nem a recepção de âmbito nacional de um tractor por motivos relacionados com os dispositivos de reboque e de marcha atrás se estes obedecerem às prescrições dos anexos.

Artigo 3°

Os Estados-membros não podem recusar a matrícula ou proibir a venda, a entrada em circulação ou a utilização dos tractores por motivos relacionados com os dispositivos de reboque e de marcha atrás se estes obedecerem às prescrições dos anexos.

Artigo 4°

As alterações necessárias para adaptar ao progresso técnico as prescrições dos anexos serão adoptadas em conformidade com o procedimento previsto no artigo 13° da Directiva 74/150/CEE.

Artigo 5°

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para darem cumprimento à presente directiva no prazo de dezoito meses a contar da sua notificação e desse facto informarão imediatamente a Comissão.

(1) JO n° C 268 de 11.11.1978, p. 34.
(2) Jo n° C 296 de 11.12.1978, p. 69.
(3) JO n° C 128 de 21.5.1979, p. 17.
(4) JO n° L 84 de 28.3.1974, p. 10.

2. Os Estados-membros devem assegurar que a Comissão seja informada do texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

Artigo 6º

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas em 17 de Maio de 1979.

Pelo Conselho

O Presidente

A. GIRAUD

ANEXO I

DISPOSITIVO DE REBOQUE

1. **Número**

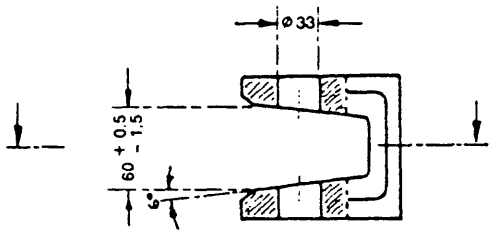
Qualquer tractor deve estar equipado com um dispositivo especial ao qual deve poder ser fixado um elemento de ligação tal como uma barra de reboque ou um cabo de reboque.

2. **Disposição**

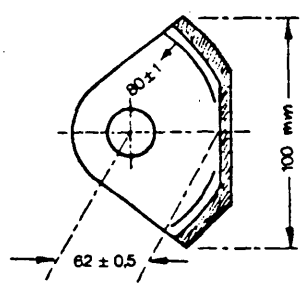
O dispositivo, equipado com um cavilhão de engate, deve estar colocado à frente do tractor.

3. **Configuração**

O dispositivo deve ter a forma de uma maxila de retenção. As cotas indicadas devem ser respeitadas.



Todas as cotas são expressas em milímetros



O cavilhão de engate deve ter um diâmetro de 30 + 1,5 mm e estar equipado com um dispositivo que não lhe permita sair da sua posição durante a utilização. O bloqueamento será efectuado de maneira a evitar a perda das peças móveis.

A tolerância de + 1,5 mm acima indicada não deve ser entendida como uma tolerância no fabrico mas como uma margem admissível de cota nominal de cavilhas de execução diferente.

ANEXO II

MARCHA ATRÁS

Qualquer tractor deve estar equipado com um dispositivo de marcha atrás manobrável a partir do posto de condução.
